## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0012747-79.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Silvio Sebastião Bacas Cruzara

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvio Sebastião Bacas Cruzara contra a Fazenda do Estado de São Paulo. Alega o autor ter sido proprietário da motocicleta Honda/ CG 125 Titan, cor verde, ano 1999/1999, placa CFD-2525, movida à gasolina, até o fim do ano de 1999, data em que a vendeu, por meio de contrato verbal, efetuando o bloqueio do veículo junto ao DETRAN-SP, em 06.06.2001. Posteriormente, ela foi novamente alienada a outra pessoa que também não efetuou a transferência e, tampouco, recolheu os impostos e taxas devidos, tendo sido apreendida pela Polícia Militar e levada a leilão, em 15.06.2002. Informa que, apesar do veículo ter sido leiloado, a requerida continuou a lançar o IPVA, inserindo, ainda, indevidamente, seus dados no CADIN. Aduz que fez pedido administrativo de cancelamento do IPVA relativo aos exercícios de 2002 a 2005, que foram deferidos. Contudo, a ré insiste em cobrar referido imposto. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seus dados fossem excluídos do cadastro de inadimplentes, bem como a procedência do pedido, para o fim de se ver indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da "negativação" indevida.

Pela r. decisão de fls. 41/41v° foram antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata exclusão da inscrição do autor do CADIN, bem como determinar a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC para que remetessem ao Juízo relação de eventuais "negativações" existentes em nome do autor.

Às fls. 60/61 foram juntadas as informações do autor constantes do banco de

dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 64/76. Alega perda do interesse processual, diante do cancelamento dos únicos débitos relativos ao IPVA do veículo mencionado na inicial, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008. Rebateu a ocorrência de dano moral. Juntou os documentos de fls. 77/84.

Informações do autor constantes na SERASA acostadas às fls. 92/93.

Às fls. 105/106 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo reitera a improcedência do pedido, ante a existência de inúmeras restrições em nome do autor junto ao SCPC e ao SERASA.

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

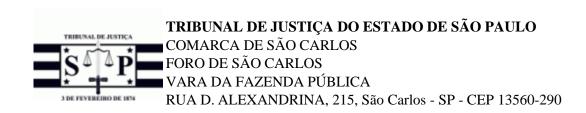
O feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação à declaração de inexistência de débito dos IPVA's dos exercícios de 2006/2008, em virtude da carência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir e, com resolução de mérito, em relação aos débitos de IPVA relativos aos exercícios de 2009/2013, informados às fls. 30, bem como em relação ao pedido de determinação de baixa permanente do referido veículo junto ao DETRAN, de modo a se evitar que a Fazenda venha a exigi-los e, ainda, em relação ao pedido de condenação por danos morais.

Informou o Estado de São Paulo que procedeu ao cancelamento dos débitos relativos ao IPVA dos exercícios de 2006/2008 e os documentos de fls.82/84, evidenciam que foram efetivamente cancelados.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra<sup>1</sup> ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

A superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Teoria Geral do Processo, 7<sup>a</sup> ed., p. 229/231.



alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Assim, quanto ao pedido de declaração de nulidade de débito fiscal, dos débitos de IPVA relativos aos exercícios 2006/2008, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

Quanto aos IPVAs dos anos de 2009/2013, bem como aos vincendos, tendo em vista que foi comprovado o leilão do referido veículo, em 15.06.2002, há necessidade de seu cancelamento, já que não há nos autos documento comprobatório de que o Estado tenha providenciado a desvinculação do autor em relação ao veículo, no âmbito da Ciretran, não tendo sido reconhecida, administrativamente, a inexistência de relação jurídica, razão pela qual este pedido merece acolhimento.

Por outro lado, não se vislumbra afronta ao patrimônio imaterial do polo ativo, não havendo suporte para o arbitramento de indenização por danos morais.

Os danos morais só têm supedâneo quando a pessoa é exposta à situação vexatória ou tem a dignidade afrontada, todavia, na hipótese dos autos, as inúmeras anotações existentes impedem que o gravame realizado pelo polo passivo caracterize profundo desgosto e angústia.

A parte autora sequer anexou documentação que demonstrasse também serem ilegítimas as outras restrições constantes em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deixando de apresentar eventuais impugnações judiciais envolvendo todas as pendências elencadas às fls. 60/61 e 92/93.

Assim, indevida a reparação pleiteada, posto que possível a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Responsabilidade civil. Danos morais. Inscrição em banco de dados de inadimplentes. (...) 2. É impertinente o pleito de indenização quando o suposto ofendido ostenta em seu nome outras restriçõesnegativas, anteriores à negativação que discute,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

situação a indicar ausência de abalo moral. Inteligência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Ação improcedente. Recurso não provido." (Apelação Cível n.º 991.09.030.408-0. Relator Desembargador Itamar Gaino. Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado. J. 14-04-2010).

Dano Moral. Inscrição indevida em cadastro de devedores. Fraude de terceiros. Existência de registros anteriores. Apontamentos subsequentes não caracterizam prejuízo a sustentar indenização. Direito ao cancelamento das anotações irregulares assegurado. Incidência da Súmula 385/STJ. Sentença mantida, não obstante por fundamento diverso. Recurso não provido" (Apelação n.º

0.007.224-71.2007.8.26.0.445. Relator Desembargador Élcio Trujillo. Sétima Câmara de Direito Privado. J. 02-02-2011).

Indevida, portanto, a indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade dos IPVA's relativos aos exercícios de 2009/2013 e determinar que a ré se abstenha de cobrar qualquer débito tributário em relação à motocicleta descrita na inicial, do autor, devendo ser oficiado ao DETRAN para que exclua o nome dele do registro de propriedade do veículo descrito na inicial.

Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas e despesas que realizou, na forma da lei, bem como com honorários de seus patronos.

P.R.I.C

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA